



Poder Judiciário do Estado de Sergipe
2º Juizado Especial de Aracaju

Nº Processo 202340201021 - Número Único: 0005945-34.2023.8.25.0084

Autor: JOSE FREITAS CARDOSO JUNIOR

Réu: IFOOD COM AGÊNCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A

Movimento: Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Procedência

SENTENÇA

I – RELATÓRIO:

Dispensado pelo artigo 38, caput, da Lei 9.099/95.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Cumpre-nos anotar, in oportuno, que a relação jurídica sob estudo será regida pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC), já que os litigantes se subsumem aos conceitos legais de “consumidor” e “fornecedor” dispostos respectivamente nos arts. 2º e 3º da Lei nº 8.078/90.

Boa parte da narrativa fática exposta na exordial não foi impugnada de forma específica na contestação, o que nos permite formular juízo de certeza acerca dos seguintes pontos:

- 1- O demandante é usuário do aplicativo da requerida com e-mail de cadastramento jfreitascjr@gmail.com e número de telefone (79) 9-81206096;
- 2- Posteriormente o autor efetivou a troca do seu número de celular com a exclusão do antigo número (79) 9-8120-6096, cujo estava cadastrado na plataforma da requerida;
- 3- Ao realizar a tentativa de alteração de seus dados cadastrais na plataforma para o novo número, (79) 9-9680-4297, não obteve êxito e não teve o pleito atendido administrativamente pela requerida.

As partes divergem sobre se a solução dada pela acionada, tanto por via administrativa, como judicial, conforme se vê na peça de revide, é suficiente ou não para que o autor consiga finalmente realizar a atualização cadastral para inclusão do novo número.

O réu buscou justificar afirmando que disponibilizou ao autor realizar a atualização do seu telefone pelo próprio e-mail cadastrado na plataforma ou, não o fazendo, que o demandante teria então que fazer um novo cadastro com novo e-mail, hipótese última rechaçada pelo usuário, haja vista não desejar manter um número que não mais lhe pertence ainda ativo na plataforma, sujeitando-se a possível utilização da conta por terceiros.

É certo que, conforme bem aduzido pelo requerente, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais garante o direito do titular de requisitar a atualização dos seus dados pessoais cadastrados em quaisquer plataformas, como se verifica da simples leitura do art. 18 da Lei 13.709/2018, *in verbis*:

Art. 18. O titular dos dados pessoais tem direito a obter do controlador, em relação aos dados do titular por ele tratados, a qualquer momento e mediante requisição:



(...)

II - acesso aos dados;

III - correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados; (...)

No caso concreto, se verifica que mesmo após diversas tentativas pelo autor de alteração de seu número de telefone por e-mail, conforme documentos juntados, não obteve êxito, sempre esbarrando na necessidade de ter seu número antigo disponível para prosseguir com a alteração cadastral.

Na peça de resistência, há menção de que a requerida “*prestou todas as orientações cabíveis ao caso, de forma clara e objetiva*” e “*que o autor jamais procurou a plataforma para solicitar auxílio na execução do novo cadastro, apenas tentou impor que a própria plataforma realizasse tal alteração e não trouxe aos autos qualquer evidência de que não conseguiria acessar sua conta através do e-mail*”.

Cuida-se, porém de teses genéricas e vazias, não respaldadas por provas concretas, ao contrário do que juntou o autor nos autos.

Isto posto, estamos diante de fato negativo narrado na exordial (ausência de providências pela requerida para possibilitar a alteração cadastral do requerente), contraposto por um fato positivo suscitado na contestação. Como este não encontra provas, pode-se afirmar que o demandado não se desincumbiu do ônus a si atribuído pelo art. 373, II, do CPC.

Forte nesta premissa, acolheremos o pleito cominatório de obrigar a parte demandada a realizar a devida alteração cadastral do autor na plataforma, de modo a constar seu novo número de telefone vinculado a conta de e-mail já cadastrada.

III- DISPOSITIVO:

Ex positis, **JULGO PROCEDENTE** o pedido cominatório e **DETERMINO** ao réu que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir de sua intimação pessoal (Súmula 410/STJ), **promova a ATUALIZAÇÃO** do cadastro do autor em sua plataforma e possibilite o acesso do usuário, fazendo constar o novo número de celular **(79) 9.9680-4297** vinculado ao e-mail cadastrado **jfreitascjr@gmail.com**, **EXCLUINDO-SE o antigo número (79) 98120-6096**. Caso não o faça, pagará multa diária no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Via de consequência, **RESOLVO** o processo com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, em conformidade com o artigo 55, caput, da Lei 9099/95.

P.R.I.

Considerando que os atos meramente ordinatórios devem ser realizados, independentemente de despacho (art. 203, §4º, do CPC), e que no rito do Juizado o juízo de admissibilidade do Recurso Inominado é da Turma Recursal, a teor do disposto no art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/95, a SECRETARIA deverá cumprir o seguinte:

- 1- Se for interposto Recurso Inominado, certificar se houve o preenchimento dos pressupostos de tempestividade e preparo;
- 2- Estando o recurso tempestivo e preparado, intimar o(s) Recorrido(s) para, querendo, oferecer(em) contrarrazões escritas no prazo legal;



Assinado eletronicamente por ANTÔNIO CERQUEIRA DE ALBUQUERQUE, em 27/11/2023 às 11:09:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Esta comunicação judicial não possui anexos eletrônicos. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço www.tjse.jus.br/autenticador, mediante preenchimento do número de consulta pública 2023015155441-39. Fl: 3/3

3- Em caso de requerimento de gratuidade judiciária, esteja ele contido na exordial ou nas razões de um eventual recurso inominado, deverá a secretaria certificar tal requerimento nos autos e intimar o(s) Recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões e falar sobre a gratuidade. A decisão sobre a concessão ou não do benefício caberá ao 2º grau, pois, como já consignado linhas atrás, os feitos submetidos ao rito sumaríssimo são isentos da cobrança de custas no 1º grau de jurisdição;

4- Apresentadas ou não as contrarrazões, os autos deverão ser remetidos à Turma Recursal do Estado de Sergipe e o instrumento recursal será processado em ambos os efeitos.



Documento assinado eletronicamente por **ANTÔNIO CERQUEIRA DE ALBUQUERQUE, Juiz(a) de 2º Juizado Especial de Aracaju**, em 27/11/2023, às 11:09:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



O acesso aos **documentos anexados** bem como à conferência de **autenticidade do documento** estão disponíveis no endereço www.tjse.jus.br/autenticador, mediante preenchimento do número de consulta pública **2023015155441-39**.
